



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.004318/2006-72
Recurso n° 900.410 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.660 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HONOMAR FERREIRA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS.

Comprovado o pagamento a título de despesas médicas, o contribuinte faz jus à dedução das respectivas despesas na apuração da base de cálculo do imposto.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.920,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 76.683,46, referente aos exercícios de 2002 e 2003, a título de imposto (R\$ 27.699,27), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 20.774,45), dos juros de mora (R\$ 17.423,46), além da multa isolada (R\$ 10.786,28).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, dedução indevida de despesas com previdência social, dedução indevida de despesas médicas e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que:

- Os rendimentos de R\$ 2.082,00 foram recebidos por sua esposa, Ângela Maria Leitão de Souza, CPF nº 222.388.917-49, e informados na linha 1 da sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada;
- É apenas sócio cotista da empresa Consultórios Integrados Mariz e Barros LTDA, CNPJ 00.089.812/0001-55, recebendo apenas participação nos lucros;
- Dúvidas ainda existem sobre a importância de R\$ 7.330,00 referente a soma dos valores informados pelos contribuintes Maria Aparecida Braga de Queiroz, Ricardo da Silva Bustamante, Robson Maia Franco, Miguel Luiz Lontra Erthal, Fátima Regina Costa Machado, Luiz Augusto Cruz de Sá, Jorge Luiz Correa Gonçalves e Mariza Cecília da S. Espírito Santo, relativamente a rendimentos por serviços médicos prestados no ano-calendário 2001
- Não recebeu nenhum rendimento de serviços médicos prestados a Robson Maia Franco (R\$ 540,00), Luiz Augusto Cruz de Sá (R\$ 1.800,00, e Mariza Cecília da S. Espírito Santo (R\$ 570,00) no ano-calendário 2001;
- Quanto aos outros clientes, confirma o recebimento dos rendimentos no Ano-Calendário de 2001, ressaltando, todavia, que parte já tinha sido reconhecida e incluída na coluna 3 do anexo II da impugnação, já computados no valor inicialmente reconhecido de R\$ 46.894,25;
- Ainda existem as dúvidas sobre a importância de R\$ 6.410,00 referente à soma dos valores informados por Maria Aparecida Braga de Queiroz, Miguel Luiz Lontra Erthal, Fátima Regina Costa Machado, Aderbal Abreu Filho, Paulo Roberto de Sousa Dias, Jorge Luiz Correa Gonçalves, Mariza Cecília da S. Espírito Santo e Sílvia Regina Carvalho Ribeiro no ano-calendário 2002;

- Não recebeu nenhum rendimento de serviços médicos prestados, no ano-calendário de 2002, a Mariza Cecilia da S. Espírito Santo (R\$ 570,00) e Sílvia Regina Carvalho Ribeiro (R\$ 900,00) que, intimadas pela auditoria, não apresentaram recibos comprovando os pagamentos, mas apenas declarações de próprio punho, que não representam a verdade e não são documentos hábeis e idôneos para comprovarem tais despesas. A soma destes valores deve ser excluída do Auto de Infração;
- Quanto aos outros clientes, confirma o recebimento dos rendimentos no Ano-Calendário de 2002, ressaltando, todavia, que parte já tinha sido reconhecida e incluída na coluna 3 do anexo II da impugnação, já computados no valor inicialmente reconhecido de R\$ 49.775,35.
- Em relação aos aluguéis, esclarece que as salas ficaram alugadas apenas nos meses de janeiro e fevereiro, ficando vazias nos meses seguintes, pois precisou vendê-las, devendo ser excluídos os valores dos aluguéis de março a dezembro de 2002, no total de R\$ 6.300,00;
- Em 2001, foram pagos ao cirurgião dentista Mario Massao Ishikiriyama R\$ 4.750,00 por serviços prestados ao contribuinte e seus dependentes, sendo que só possui um recibo de R\$ 150,00, porém estão sendo providenciadas junto ao Banco HSBC as cópias dos cheques emitidos para pagamentos dessas despesas glosadas;
- A impugnação é parcial eis que foi transferida a parte não contestada para o processo nº 10730.720014/2006-56, conforme Termo de Transferência de fls. 226/248.

A 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 278/286, julgou procedente em parte o lançamento para a exclusão dos rendimentos de R\$ 2.340,00 em 2001 e R\$ 900,00 em 2002, apurados apenas com base em declarações de próprio punho dos contribuintes intimados a comprovar a prestação do serviço.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 05/02/2010 (fl. 289), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 290/291, em 25/02/2010, no qual requer sejam consideradas as despesas médicas tendo em vista a apresentação de 10 cheques nominativos ao cirurgião dentista Mário Massao Ishikiriyama, emitidos contra a sua conta corrente nº 67895- 3, mantida na Agência 0241 do Banco HSBC, que efetivamente provam o pagamento do tratamento dentário em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte limita suas alegações à infração de dedução indevida de despesas médicas pagas ao cirurgião dentista Mário Massao Ishikiriyama, não se manifestando, no recurso apresentado, expressamente contra as demais infrações.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente ao crédito tributário não contestado.

Registre-se que o contribuinte declarou, em sua DIRPF/2002, ter efetuado pagamentos ao referido profissional, no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 4.750,00.

Entretanto, durante a fiscalização, o sujeito passivo somente apresentou documentação para comprovar o valor correspondente a R\$150,00.

A decisão recorrida manteve a parcela glosada de R\$ 4.600,0 devido a falta de apresentação dos prometidos comprovantes dessas despesas médicas.

Em sede de recurso, o interessado apresentou as cópias microfilmadas de 10 cheques juntados às fls. 292/310.

De acordo com o art. 8º, III, do RIR/99, no caso em que não haja recibo do médico comprovando as despesas, é admissível comprovar-se que houve efetivamente os gastos com saúde mediante a colação de **cópia do cheque nominal** pelo qual foi efetuado o pagamento.

As referida cópias de cheques (fls. 292/310) comprovam que o contribuinte efetuou pagamentos ao cirurgião dentista Mário Massao Ishikiriyama, no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 2.920,00. Portanto, deve ser acolhido esse valor para fins de dedução a título de despesas médicas.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 2.920,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin